



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600059-31.2024.6.02.0034 - Junqueiro - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RECORRENTE: PARTIDO PROGRESSISTA - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRENTE: THULIO EDUARDO DA CRUZ PEIXOTO - AL11902-A, RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A, RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL8820-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610

RECORRIDA: CICERO LEANDRO PEREIRA DA SILVA, AMANDA LAYSA GOMES DA SILVA BARBOSA

Advogados do(a) RECORRIDA: DIEGO ANDERSON OLIVEIRA AMARAL - AL13649-A, LUCIANO HENRIQUE GONCALVES SILVA - AL6015-A

Advogados do(a) RECORRIDA: DIEGO ANDERSON OLIVEIRA AMARAL - AL13649-A, LUCIANO HENRIQUE GONCALVES SILVA - AL6015-A

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. CONFIGURAÇÃO. VEICULAÇÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO NA REDE SOCIAL INSTAGRAM. GESTORES PÚBLICOS QUE PERMITIRAM A PRÁTICA DO ATO ILÍCITO NOTICIADO. REFORMA DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DE MULTA. PROVIMENTO.



Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Eleitoral interposto para, reformando a sentença recorrida, julgar procedente a Representação ajuizada, aplicando aos representados multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um, pela prática da conduta vedada prevista no art. 73, inciso VI, alínea "b", da Lei nº 9.504/97, nos termos do § 4º, do referido dispositivo legal, conforme voto do Relator.

Macció, 03/09/2024

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo **PARTIDO PROGRESSISTAS (PP)** contra sentença preferia pelo Juízo da 34ª Zona Eleitoral que julgou improcedentes os pedidos formulados em representação por conduta vedada ajuizada em desfavor de **CÍCERO LEANDRO PEREIRA DA SILVA** e **AMANDA LAYSA GOMES DA SILVA BARBOSA**, respectivamente, prefeito e secretária de saúde do município de Junqueiro/AL.

Narra a inicial os representados permaneceram transmitindo publicidade institucional em período vedado, infringindo a legislação eleitoral vigente, através de veiculação de “marcações” pelo perfil institucional **@saudedejunqueiro** na rede social Instagram (<https://www.instagram.com/saudedejunqueiro/>), consoante documentos em anexo.

O magistrado de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos formulados por entender ausente o caráter ostensivo de promoção da atual gestão, bem como onerosidade aos cofres municipais.

Em suas razões, sustenta o recorrente que as postagens foram veiculadas em perfil oficial do município na rede social Instagram.

Assevera que o ordenamento jurídico estabelece uma natureza objetiva para a infração, bastando apenas que os então representados tenham mantido a veiculação das postagens durante o período vedado.

Aduz que o fato de as postagens terem sido removidas durante o transcurso da lide é irrelevante para a configuração da conduta vedada, bem como que a ausência de dispêndio de recursos públicos, por si só, não é capaz de afastar a configuração da conduta vedada prevista no **art. 73, inciso VI, alínea "b", da Lei 9.504/97**.

Regularmente intimados, os recorridos apresentaram contrarrazões, alegando que: a) as



condutas imputadas não se coadunam com autorização dos representados, mas atos discricionários de terceiros; **b)** as postagens foram feitas por terceiros, que marcaram o perfil do município em data anterior a vedação e, portanto, não podem ser consideradas como propaganda institucional em afronta à legislação eleitoral; **c)** o ato de repostar publicações de terceiros não acarretou nenhum tipo de onerosidade aos cofres públicos; e **d)** as imagens publicadas em perfil de terceiros não revelam qualquer benefício por parte do pré-candidato.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do Recurso Eleitoral interposto, impondo aos recorridos a multa estabelecida no **art. 73, § 4º, da Lei 9.504/97**, pela prática da conduta vedada estabelecida no **art. 73, VI, “b”, da Lei das Eleições**.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, vejo que o presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Em relação às condutas vedadas descritas na Lei das Eleições, o professor **José Jairo Gomes** (*Direito Eleitoral*. 2016, p. 742 e 743) esclarece:

"O que se impõe para a perfeição da conduta vedada é que o evento considerado tenha aptidão para lesionar o bem jurídico protegido pelo tipo em foco, no caso, a igualdade na disputa, e não propriamente as eleições como um todo ou os seus resultados.

(...)

À consideração de que as hipóteses legais de conduta vedada constituem espécie do gênero “abuso de poder político”, o fato que as concretize também pode ser apreciado como abuso de poder – político ou de autoridade – coibido pelos artigos 19 e 22, XIV, da LC nº 64/90. Para que isso ocorra, será mister que a conduta vedada, além de afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos, também seja de tal magnitude que fira a normalidade ou o equilíbrio do pleito. Assim, o mesmo evento atinge dois bens juridicamente protegidos."

No que se refere à propaganda institucional, sabe-se que é aquela que busca dar transparência aos atos da Administração Pública, divulgando seus atos e obras, buscando manter bem informada a população, sendo tratada no **art. 37, § 1º, da Constituição Federal**. Contudo, objetivando-se evitar que a publicidade institucional desequilibre a disputa eleitoral, o **art. 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei nº 9.504/97**, veda a sua veiculação nos três meses anteriores ao pleito. Veja-se:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)



VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

Logo, nos três meses que antecedem o pleito, a propaganda institucional somente poderá ser feita no caso de propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, e em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça eleitoral.

Com efeito, o bem jurídico tutelado pelos dispositivos acima transcritos é a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, de modo a evitar, especificamente, que a publicidade institucional da administração pública seja utilizada pelo candidato em benefício de sua candidatura, causando desequilíbrio injustificado em relação aos demais candidatos. Precisamente, visou o legislador, de forma salutar, conter o uso da máquina administrativa em prol de candidaturas a cargos eletivos. O que se quer, em verdade, é zelar pelo interesse público, prestigiando o postulado constitucional da impessoalidade da administração e dos serviços públicos.

Ademais, a jurisprudência do colendo TSE tem o entendimento consolidado de que a proibição de publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição **possui natureza objetiva** e se configura independentemente do momento em que autorizada a publicidade, bastando a sua manutenção no período vedado. Veja-se um precedente daquela Corte Superior nesse sentido:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO JULGADA PROCEDENTE PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PREFEITO NÃO CANDIDATO. VEICULAÇÃO DE CONVITES VIA FACEBOOK DA PREFEITURA E APLICATIVO PARTICULAR WHATSAPP PARA DIVERSOS EVENTOS PROMOVIDOS PELO EXECUTIVO MUNICIPAL. **PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. ART. 73, INCISO VI, ALÍNEA B, DA LEI 9.504/97. CONDENAÇÃO SOMENTE AO PAGAMENTO DE MULTA. ANOTAÇÃO NO CADASTRO ELEITORAL DO CÓDIGO ASE 540. IMPOSSIBILIDADE. SANÇÃO PECUNIÁRIA PELA PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA NÃO GERA INELEGIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DE ANTONIO LUIZ COLUCCI A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, TÃO SOMENTE PARA AFASTAR A ANOTAÇÃO NA INSCRIÇÃO ELEITORAL DO RECORRENTE DO CÓDIGO ASE 540.**

1. Tem-se que o TRE de São Paulo manteve a condenação de ANTONIO LUIZ COLUCCI o qual estava exercendo seu segundo mandato como Prefeito de Ilhabela/SP ao pagamento de multa pela prática da conduta vedada a agente público prevista no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições publicidade institucional em período defeso, consubstanciada na distribuição de convites para diversos eventos promovidos ou apoiados pelo Poder Executivo Municipal por meio da conta da Prefeitura na rede social Facebook e do aplicativo particular WhatsApp.

2. **Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, ressalvadas as exceções de lei, os**



agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa (§ 3º do art. 73 da Lei das Eleições) não podem veicular publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços ou campanhas dos respectivos órgãos durante o período vedado, ainda que haja em seu conteúdo caráter informativo, educativo ou de orientação social.

3. A lei eleitoral proíbe a veiculação, no período de três meses que antecedem o pleito, de toda e qualquer publicidade institucional, excetuando-se apenas a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e os casos de grave e urgente necessidade pública reconhecida pela Justiça Eleitoral (AgR-REspe 500-33/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 23.9.2014).

4. A jurisprudência deste Tribunal é na linha de que as condutas vedadas do art. 73, VI, b, da Lei das Eleições possuem caráter objetivo, configurando-se com a simples veiculação da publicidade institucional dentro do período vedado, independente do intuito eleitoral (AgR-AI 85-42/PR, Rel. Min. ADMAR GONZAGA, DJe de 2.2.2018).

(...).

9. (...).

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 41584, Acórdão, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE, Tomo 156, Data 07/08/2018, p. 23/24). (Grifei).

Importante consignar que, nas Eleições de 2024, as proibições acima referidas começaram a incidir a partir do dia **06 de julho de 2024**.

Enfatizadas essas premissas, esclareço que, assim como o eminente Procurador Regional Eleitoral, entendo que a presente Representação Eleitoral merece ser julgada procedente, pois as provas carreadas aos autos demonstram a prática do ilícito pelos representados/recorridos. **Explico**.

Conforme se depreende dos autos, a propaganda questionada foi veiculada (repostada) em período vedado pela legislação eleitoral no perfil institucional “@saudedejunqueiro”, que, como consta na própria "bio" daquele perfil, trata-se de "Perfil Oficial da Secretaria de Saúde de Junqueiro" (documento Id 10150583).

Não obstante os recorridos afirmem que as postagens foram feitas por terceiros, que marcaram o perfil do município, verifica-se que o material publicitário questionado contém a divulgação de eventos e ações da Secretaria de Saúde da Prefeitura de Junqueiro, bem como outras ações da municipalidade, o que, certamente, fez com que os eleitores que tiveram acesso à peça concluíssem que se tratava de uma produção oficial da Prefeitura de Junqueiro, custeada pelo ente público municipal, motivo pelo qual penso que não resta qualquer dúvida de que houve a veiculação de propaganda institucional em período vedado.

Como muito bem destacado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 10150967), *"de fato, o conteúdo questionado está acessível apenas a partir da aba 'identificações', contida no perfil, a qual abriga as postagens nas quais se inseriu 'marcação' do perfil institucional, feita por terceiro. Entretanto, na visão do Ministério Público Eleitoral impossível afastar a conduta vedada do art. 73, IV, 'b', da Lei 9.504/97, uma vez que a plataforma Instagram permite que seja adotada pelo usuário configuração que impede tais marcações, o que evitaria a publicidade em período vedado. Conclui-se, assim, que a*



0600059-31.2024.6.02.0034



permanência das postagens no perfil oficial no período proibido é de fato de domínio dos gestores públicos".

Nesse prisma, fica claro que o pré-candidato representado, o recorrido **CÍCERO LEANDRO PEREIRA DA SILVA**, beneficiou-se da postagem divulgada, ocorrida em período não permitido pela legislação de regência, e, portanto, cometeu a conduta vedada descrita na inicial, razão pela qual penso que a presente Representação deve ser julgada procedente, aplicando-se aos representados/recorridos a multa prevista no **§ 4º, do art. 73, da Lei 9.504/97**.

Dito isso, registro que, conforme restou comprovado nos autos, os representados/recorridos na condição de gestores públicos, detentores do poder de decisão em relação ao que pode ser veiculado no "Perfil Oficial da Secretaria de Saúde de Junqueiro", são os principais responsáveis pelo conteúdo veiculado, que ficou acessível aos eleitores em período vedado pela legislação eleitoral.

Nesse sentido, como a fixação da sanção pecuniária em tela tem como baliza os valores de cinco a cem mil UFIRs, considerando a responsabilidade direta dos representados/recorridos pela veiculação irregular, entendo que a multa a ser aplicada deve ser fixada em **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** para cada, valor que penso ser razoável, proporcional e suficiente para a reprimenda da conduta vedada por eles praticada.

Ante o exposto, **dou provimento** ao Recurso Eleitoral interposto para, reformando a sentença recorrida, **julgar procedente** a Representação ajuizada, **aplicando** aos representados multa no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um**, pela prática da conduta vedada prevista no **art. 73, inciso VI, alínea "b", da Lei nº 9.504/97, nos termos do § 4º, do referido dispositivo legal**.

É como voto.

NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA
Desembargador Eleitoral Relator



